

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 2009/13169

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (fls.64/66) apresentada por **ROTHSCHILD & CIE BANQUE**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, consoante faculta o § 3º do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01.

2. O presente processo surgiu em decorrência de aparente irregularidade em investimento realizado pelo investidor não-residente ROTHSCCHILD & CIE BANQUE ("**ROTHSCCHILD**") em ações de emissão da GVT Holding S/A ("**GVT**"). Ocorre que o investidor teria adquirido em seu nome ações das quais o comitente final seria de fato a Vivendi S.A. ("**Vivendi**"). Com o objetivo de aprimorar a análise do caso, foi solicitado ao CITIBANK DTVM S.A, na qualidade de representante do investidor não-residente, informações sobre operações efetuadas entre setembro e novembro de 2009. Em resposta, foi informado que o investidor ROTHSCCHILD havia adquirido 14.282.900 ações de emissão da GVT no período supracitado. (MEMO/CVM/SIN/GIA/Nº 096/10, às fls. 78/80)

3. Segundo relatado pela SIN, em reuniões realizadas em 11.02.10 e 23.03.10, o investidor não-residente, por intermédio de seus procuradores, informou que todas as compras de ações de emissão da GVT feitas desde 16.10.09 em seu nome foram cursadas exclusivamente para seu cliente Vivendi, bem como que o registro dessas operações como se fossem do investidor decorreria de erro operacional. (item 5 do MEMO/SIN)

4. Por oportuno, cabe mencionar que, em 13.11.09 e 08.01.10, a GVT divulgou fatos relevantes comunicando que a Vivendi realizaria Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA), sendo esta oferta consequência da aquisição do controle da GVT pela Vivendi em 13.11.09 (fls. 67/68 e 74/76). Nesse tocante, a SIN observou que a quantidade de ações de emissão da GVT adquiridas pela Vivendi em 13.11.09 (73.843.624, equivalentes a 57,5% do capital votante e total) é aproximadamente a mesma quantidade de ações de emissão da GVT que o investidor declarou ter adquirido por meio dos códigos de investidor não-residente ROTHSCCHILD & CIE BANQUE e ROTHSCCHILD & CIE BANQUE ON BEHALF OF VIVENDI (76.912.833). Ademais, constatou a área técnica que, nos termos de relatório elaborado pela GVT (fls. 69/73), a Vivendi figura como acionista majoritário detentor de 85,7% do capital total em 05.01.10, não havendo qualquer menção ao ROTHSCCHILD. (item 4 do MEMO/SIN)

5. Visto isso, em 17.03.10 o investidor não-residente apresentou proposta de Termo de Compromisso (fls.64/66), em que reitera que todas as compras de ações de emissão da GVT feitas desde 16.10.09 foram cursadas para seu cliente Vivendi. Incluem-se aí não só as compras feitas em nome do investidor ROTHSCCHILD & CIE BANQUE ON BEHALF OF VIVENDI AS, mas também as feitas em nome do investidor ROTHSCCHILD & CIE BANQUE. Com relação a estas, a SIN conclui restar claro a má identificação do comitente final das operações, evidenciando a infração ao disposto no §1º do art. 3º da Instrução CVM nº325/2000Linha superior [1]. No entanto, o investidor esclarece que as ações continuam em sua carteira de investimentos, não tendo sido transferidas para o comitente final e desta forma, argumenta não ter ocorrido violação ao disposto no art. 9º da Resolução CMN nº 2.689/2000Linha superior [2]. (item 6 do MEMO/SIN)

6. Em sua proposta, o investidor assume os seguintes compromissos:

*"Cláusula 1ª – A COMPROMITENTE obriga-se a não realizar quaisquer transferências, no exterior, de investimentos ou de títulos e valores mobiliários adquiridos no Brasil ao abrigo da R-CMN 2.689 e da I- CVM 325. Ademais, compromete-se a não praticar quaisquer atos que sejam contrários aos procedimentos estabelecidos por tais normas.*

*Cláusula 2ª – A COMPROMITENTE obriga-se a pagar à CVM o valor de [R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)], quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.*

*Parágrafo 1º - O pagamento previsto na cláusula anterior será feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de transferência das Ações, de que trata a Cláusula 4ª do presente instrumento (...)*

*Cláusula 4ª – As Ações [76.912.833 ações de emissão da GVT] serão mantidas na carteira de investimentos da COMPROMITENTE, em nome da Vivendi, até que sejam transferidas pela COMPROMITENTE de acordo com a legislação e regulamentação brasileira aplicáveis."*

7. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE apreciou os aspectos legais da proposta, tendo ressaltado, no que concerne à obrigação de cessar a prática ilícita, que: (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 153/2010, às fls. 81/84)

*"(...) esta parece ser inaplicável para a suscitada falta de identificação do comitente final. É que o referido ilícito administrativo configuraria fato pretérito já consumado. Destarte, não haveria, hoje, prática a ser cessada.*

*11 – Demais disso, na medida em que os valores mobiliários adquiridos por ROTHSCCHILD & CIE BANQUE permanecem em sua carteira de investimentos, inexistiria infringência ao art. 9º, já citado. Assim, seria despropositado cobrar a cessação de ilícito não configurado.*

*(...)*

*15 - Relativamente à obrigação de indenizar (...) as supostas irregularidades que são objeto deste processo administrativo configurariam dano ao regular funcionamento do mercado e à ordem jurídica. Por isso, entendendo ser compatível com a disciplina normativa e com a jurisprudência administrativa acerca desse tema o oferecimento à CVM, como entidade zeladora das normas de mercado, de valor atinente a dano difuso eventualmente causado, considera também a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes."*

8. Deste modo, a PFE conclui que o Comitê de Termo de Compromisso pode negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas, cabendo ao Colegiado preferir decisão final. Não obstante, por entender incorreto estabelecer que as ações da GVT serão mantidas na carteira de investimentos do investidor não-residente, em nome de outra sociedade (Vivendi), a PFE propõe a seguinte redação à Cláusula 4ª da proposta de Termo de Compromisso:

*"As ações de emissão de GVT HOLDING S/A adquiridas pela COMPROMITENTE mediante recursos ingressados no país por intermédio do mecanismo previsto na Resolução CMN 2.689/2000 permanecerão na sua carteira de investimentos e apenas serão transferidas em conformidade com a legislação e regulamentação brasileira aplicáveis."*

#### FUNDAMENTOS

9. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

11. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

12. No caso ora em análise, o Comitê ressalta a gravidade da suposta irregularidade detectada. A situação descrita nos autos desse processo insere-se no contexto da compra do controle da GVT Holding S.A pela Vivendi S.A, que, na visão da área técnica, "possivelmente resultará em Oferta Pública de Aquisição de Ações e no fechamento do capital da GVT, conforme fatos relevantes publicados em 13.11.09 e 08.01.2009". Registra-se ainda que os fatos subjacentes à aquisição do controle acionário da GVT também estão sob apuração da autarquia em outros dois processos.

13. O Comitê depreende que a celebração de Termo de Compromisso no caso concreto mostra-se inconveniente e inoportuna frente às características que o permeiam, ao contexto em que se verificaram as irregularidades detectadas e à especial gravidade das condutas. A nosso juízo, não é possível, neste momento, mensurar uma proposta que se coadune com o escopo do instituto.

#### CONCLUSÃO

14. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rothschild & Cie Banque**.

Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2010.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Waldir de Jesus nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Carlos Guilherme de Paula Aguiar

Gerente de Processos Sancionadores 2

[1] Art. 3º

§1º O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, a fim de permitir a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas e assegurar a segregação entre as ordens do titular e de casa um dos participantes da conta.

[2] Art. 9º Ficam vedadas quaisquer transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos ou de títulos mobiliários pertencentes a investidor não residente, e no País, nas formas não previstas nesta Resolução.